



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2021 – SMS.**

**Processo Administrativo Nº 00280402/21**

**Chamada Pública / Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2021**

**Modalidade: Credenciamento**

Chamada Pública / Inexigibilidade de Licitação, para processo de seleção e credenciamento de pessoas jurídicas, visando à prestação de serviços em Saúde, tais como: (Serviços Médicos, Serviços de Enfermagem e Exame de Imagem), conforme os Anexos, a fim de atender à demanda do Hospital Municipal de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer do processo de Chamada Pública para Credenciamento, cujo objeto é CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETO O CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, TAIS COMO: (SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E EXAMES DE IMAGEM), A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, identificou-se os seguintes documentos:

- Solicitação de Licitação juntamente com o Plano Operativo para Contratação dos Serviços;
- Pesquisa de Preços;
- Solicitação de Despesa e Cronograma de Execução Contratual;
- Dotação Orçamentária, fornecida pelo Departamento de Contabilidade, constatou-se que existe previsão orçamentária para que o processo fosse autorizado;
- Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- Termo de Referência com justificativa;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)

Termo de Autorização da autoridade competente para deflagração do presente procedimento;

- Autuação do processo e Portaria nº 152/2021 de nomeação da Comissão Especial de Licitação.
- Minuta do Edital e do Contrato da Chamada Pública;
- Parecer Jurídico opinando pela aprovação do contrato do processo licitatório;

É o relatório.

## **II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A inexigibilidade, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, ocorrerá quando houver inviabilidade de competição. No caso das contratações de serviços de saúde, decorrerá da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, pela natureza específica do negócio ou em virtude dos objetos visados, diante das condições de igualdade apuradas na habilitação (art. 27 da Lei nº 8.666/1993) e precificação pela Administração.

No âmbito do SUS, configura-se situação de exclusividade, para efeitos da inexigibilidade, as habilitações específicas do Ministério da Saúde para serviços de alta complexidade.

Vários juristas e Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de que, no caso de prestação de serviços complementares de saúde, a inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:

Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento de licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, em mesmo nível de igualdade (TCU. Processo n. TC 008.797/93-5, sessão 9/12/2003).

## **III – O CREDENCIAMENTO COMO FORMA DE INEXIGIBILIDADE**

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei nº 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (FERRAZ, Luciano. Licitações: estudos e práticas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118).

O credenciamento dar-se-á por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente, a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e as diretrizes do SUS.

A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem o utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas:

- 1) Haja possibilidade de contratação de quaisquer interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- 2) O preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- 3) Seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- 4) Sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- 5) Seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- 6) Sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- 7) Seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8) A possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital;
- 9) A possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO *(CGM)*

10) Sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

Assim sendo feitas tais observações, verifica-se que o referido processo obedeceu a todos os requisitos legais para a realização de Chamada Pública para Credenciamento de Pessoas Jurídicas visando à prestação de serviços em Saúde, tais como: (Serviços Médicos, Serviços de Enfermagem e Exame de Imagem).

O processo foi devidamente autuado e protocolado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo exposto, conclui-se esta Controladoria Geral do Município *(CGM)* através do Controle Interno, que o procedimento CHAMADA PÚBLICA é absolutamente hígida formalmente, não havendo qualquer irregularidade visível.

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria Geral Municipal *(CGM)*, através do Controle Interno. Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

É o parecer, que submeto a deliberação superior.

Ponta de Pedras / Pará, 22 de setembro de 2021.

**RUI ELMANO DA CRUZ SANTOS**  
*Controlador Geral do Município*  
*Decreto n° 012/2021.*  
*CRA/PA. 6-00357.*